



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026112-70.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOÃO MOREIRA DE MELO, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1026112-70.2024.8.26.0576**

Apelante: JOÃO MOREIRA DE MELO

Apelado: PARANÁ BANCO S/A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO 42.647

*PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Obrigação de fazer consistente na exibição de documentos (contratos de empréstimo consignado) não fornecido na via administrativa, apesar de prévia notificação, por e-mail, ao réu – Extinção liminar do processo em primeiro grau de jurisdição, pelo não cumprimento de determinação de emenda da petição inicial para justificar o interesse de agir – Irresignação recursal sustentando estar atendidos os pressupostos para o processamento da ação – CARÊNCIA DA AÇÃO – Circunstância que o interesse de agir se caracteriza com base na prévia solicitação, em prazo hábil, no âmbito administrativo, com o recolhimento da respectiva tarifa pelo fornecimento das cópias, ao recebe-las – Interpretação do REsp nº 1.349.453/MS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Hipótese, no caso em testilha, que a notificação foi expedida por 'e-mail', impedindo a aferição da assinatura do notificante e ensejando a quebra do sigilo bancário, eis que desprovida de procuração extrajudicial e com reconhecimento de firma (artigo 654, § 2º, do Código Civil) – Massificação do ajuizamento de ações idênticas, sob o mesmo patrocínio, que indica desvirtuamento da finalidade de submeter ao Poder Judiciário a apreciação de

suposta lesão a direito, direcionando ao interesse de potencialização de verba honorária de sucumbência – Extinção mantida – Apelação não provida.*

1 - Trata-se de ação de produção antecipada de provas, consistente na obrigação de 'exibição de documentos' de índole financeira (contratos de empréstimo consignado), para amparar a análise de eventuais ilicitudes. Concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para comprovação do interesse de agir (fls. 49/50), sobrevindo a petição de fls. 53/64.

Na sentença de fls. 65 o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo Juiz Douglas Borges da Silva porque não sanada a inépcia da petição inicial.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 68/83), alegando, em síntese, que detém interesse de agir para a obtenção dos documentos, sendo que exauriu a via administrativa antes de buscar a tutela judicial por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço eletrônico da instituição financeira ré.

Não houve contrarrazões porque a parte adversa não foi citada.

Regulamente intimada por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve oposição justificada ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 68/83, tempestiva e isenta de preparo, é admitida nos termos dos artigos 932,

inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA AÇÃO DE ÍNDOLE EXIBITÓRIA

A ação foi proposta para a obrigação de 'fazer' inerente à relação de consumo, mediante a exibição de contrato de empréstimo celebrado com a empresa ré, eis que, supostamente, a parte autora não detém cópia do mesmo (fls. 05), antes de decidir se é o caso de ajuizamento de ação ordinária para declarar a nulidade de dívida anotada restritivamente, o que, em princípio, se alinha com a hipótese de produção antecipada de prova prevista no artigo 381, incisos II e III, do C.P.C..

Note-se, nesse particular, que tal dispositivo processual foi inserido no atual Código de Processo Civil em evolução das antigas 'cautelares de exibição', justamente para evitar o ajuizamento desnecessário de demandas ordinárias com pedidos incidentais inexecutíveis, refletindo no desenvolvimento do processo e ônus sucumbenciais.

Dito isso, se a relação é de natureza bancária/financeira, a providência deve ser em primeiro lugar tentada administrativamente, segundo a aplicação da Resolução CMN nº 3.694/2009, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

"As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

I – a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópias de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;"

Negada a providência na via administrativa, configura-se o interesse de agir na esfera judicial, nos mesmos moldes das anteriores cautelares inominadas, ou seja: **a-)** se a intenção é unicamente a exibição de documentos existentes, cabível ação ordinária de obrigação de fazer com esse propósito; **b-)** se for o de 'confeção de planilha' para demonstrar a correção da dívida e demais informações (inclusive a exibição de documentos existentes), cabível ação de prestação de contas.

Assim, no que tange aos **relacionamentos financeiros**, permanecem válidas para as ações ordinárias ajuizadas com o mesmo propósito das cautelares antigas, o contido no julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.453-MS** em 10.12.2014, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, publ. em 02/02/2015, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC de 1973, 543-C):

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido" (grifei).

Colocadas tais premissas, para a procedência da ação com imputação da verba honorária em desfavor da instituição financeira, há que concorrer dois

fatores: **a-)** existência de pedido administrativo para atendimento em prazo 'razoável' (30 dias); **b-)** pagamento da respectiva tarifa bancária, se no ato do pedido for possível estimar a quantidade de cópias, caso contrário, somente no seu recebimento.

Colocadas tais premissas, a notificação enviada por e-mail (fls. 47/48), não se presta à essa finalidade, eis que não pode ser aferida a assinatura do devedor, além de ensejar a quebra do sigilo determinado pela Lei Complementar nº 105/2001, considerando que deveria estar acompanhada de outorga de procuração extrajudicial (et extra), específica e com firma reconhecida (artigo 654, § 2º, do Código Civil).

Dessarte, pedidos massificados dessa natureza não podem receber prestígio, comprovando-se, na oportunidade, a reiterada prática em Comarcas como Ribeirão Preto, Araraquara, Bauru e outras do ajuizamento de milhares de ações idênticas, quase sempre sem a necessária especificação do que se pretende exhibir, recorrendo-se ao advérbio condicional 'se' pelo fato de se desconhecer a existência, ou não, de relacionamento comercial.

Esse conjunto de fatores revela que o patrocínio de milhares de ações de conteúdo idêntico, a partir de pedidos extremamente genéricos, não tem o condão de satisfazer o interesse dos clientes, mas nítida captação de clientela para potencializar a percepção de honorários sucumbenciais, o que, em tese, afronta a conduta ética da carreira (artigos 31 e 34, inciso IV, da Lei 8.906/94 e artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Nesse escopo, ainda que superável a inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, está configurado o não exaurimento da via administrativa, além de se ter por reconhecido o abuso do direito de demandar, desvirtuando a finalidade de intervenção do Poder Judiciário sobre suposta lesão jurídica.

Portanto, a extinção fica mantida (inépcia da inicial e carência de ação).

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., fica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a extinção do processo, conforme tópico anterior.

3 - Portanto, nos termos acima especificados, **nega-se provimento ao apelo.**

JACOB VALENTE
Relator